



28/06/2017

Número: **0010790-47.2015.5.15.0140**

Data Autuação: **14/04/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

| Partes | | | |
|-------------|------------------|--|----------|
| Tipo | | Nome | |
| AUTOR | | SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20 | |
| ADVOGADO | | ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405 | |
| ADVOGADO | | PAMELA VARGAS - OAB: SP247823 | |
| RÉU | | CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CATEGORIA B ALVINOPOLIS LTDA - ME - CNPJ: 05.105.610/0001-73 | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| 26c37 44 | 16/06/2016 17:49 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Atibaia

Processo: 0010790-47.2015.5.15.0140

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E
TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CATEGORIA B ALVINOPOLIS LTDA - ME

SENTENÇA

VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA - SP

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO PJe Nº 0010790-47.2015.5.15.0140

Aos 16 de junho de 2016, às 09hs05, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. JOÃO DIONISIO VIVEIROS TEIXEIRA, apregoados os **litigantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO**

DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR, requerente, **CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CATEGORIA B ALVINOPOLIS LTDA - ME,** requerida.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Dispensado o **RELATÓRIO**, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

AUSÊNCIA DA RECLAMADA

Embora regularmente notificada, conforme ID Num. 4faf432 - Pág. 1/2 dos autos, a reclamada manteve-se inerte, optando por não se defender, motivo pelo qual, nos termos do artigo 844 da CLT, reputo-a revel e, por consequência, confessa quanto à matéria fática, sem prejuízo, entretanto, de provas pré-constituídas, artigo 443 I do CPC, aplicado ao Processo do Trabalho, artigo 769 da CLT e 15 do CPC, ou, ainda, de eventual confissão real da parte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor, afirmando que representa a categoria profissional dos instrutores de prática veicular e outros trabalhadores dos Centros de Formação de Condutores e Autoescolas no Município de Campinas e Região, ajuizou a presente ação trabalhista, na condição de substituto processual, com vistas ao reconhecimento de ser devido o adicional de periculosidade aos instrutores práticos de categoria "A" da ré e, por consequência, que ela seja compelida a pagar o adicional de periculosidade aos instrutores que cumprem as atividades laborais utilizando motocicleta, a partir da publicação da Portaria MTE nº 1.565/2014, de 14 de outubro de 2014.

Consoante o caput do artigo 193 da CLT e § 4º incluído pela Lei nº 12.997/14:

"São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta." (g.n.)

Pela análise do aludido artigo, verifico que para caracterização de periculosidade nas atividades que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador, o artigo 193, da CLT, em seu *caput*, exige a regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual se mostra indispensável pelo fato da norma trazer conceitos jurídicos indeterminados para os quais o legislador atribuiu ao Órgão do Executivo a competência para sua redução.

A referida regulamentação ocorreu com a inserção do Anexo 5 na NR 16, por meio da Portaria MTE nº 1.565, de 13/10/2014 - DOU de 14/10/2014.

Vejamos o que dispõe o Anexo 5 da NR 16:

"ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA"ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

- 1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.*
- 2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:*
 - a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;*
 - b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;*
 - c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.*
 - d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."*

Destarte, em face da confissão ficta da ré, reputo verdadeiras as alegações contidas na exordial em relação às atribuições dos instrutores da categoria "A" no tocante à utilização de motocicleta na execução do seu mister.

Desse modo, declaro que os trabalhadores da reclamada, instrutores da categoria "A", que utilizam motocicleta no cumprimento dos seus afazeres laborais e que não se encontram excluídas no item 2 do

Anexo 5 da NR 16, fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade consoante artigo 193, § 4º, da CLT, inserido pela Lei 12.997/2014, conforme regulamentado pela Portaria 1.565/2014, que inseriu o Anexo 5 na NR 16, da Portaria 3.214/78.

Por consequência, a reclamada deverá pagar, **a partir de 14/10/2014**, o adicional de periculosidade no montante de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, aos instrutores práticos da categoria "A" pela utilização de motocicleta no cumprimento das tarefas laborais, parcelas vencidas e vincendas, considerando o conjunto dos trabalhadores que prestaram serviços a partir do início da vigência da Portaria 1.565 de 14/10/2014, com contratos em curso e extintos, mas que, neste último caso, prestaram serviços nas condições previstas na Portaria regulamentadora.

JUSTIÇA GRATUITA

Presentes os requisitos do artigo 790 § 3º da CLT, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, uma vez que se presume a hipossuficiência de seus substituídos, a favor dos quais ajuizou a presente ação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Porquanto o autor postule em nome próprio, em verdade, dada a natureza da ação, os beneficiários serão os trabalhadores, equivalendo-se a atuação nestes autos à assistência judiciária, motivo pelo qual reputo presentes os requisitos da Lei 5584/70, são devidos os honorários advocatícios ao Sindicato, no montante de 15% sobre o total liquidado na fase de execução, nos termos da Lei 1060/50.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Em cumprimento ao artigo 832 § 3º da CLT, são salariais os créditos deferidos.

As Contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos de natureza salarial ora deferidos serão recolhidas pela reclamada, na forma da lei, observando-se a competência, mês a mês, o limite do teto na respectiva época, contudo, a responsabilidade pelo pagamento fica a cargo das partes, na devida proporção da lei, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos pertinentes, com os acréscimos legais previdenciários a partir do mês em que é devida, ficando autorizada a retenção do valor a cargo dos trabalhadores dos créditos destes, quando os disponibilizar.

IMP DE RENDA - RESPONSABILIDADE - RETENÇÃO

O Imposto de Renda, se houver, cujo *recolhimento* fica a cargo da reclamada, com comprovação nestes autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, **autorizada a retenção dos créditos dos trabalhadores, quando os disponibilizar**, incidirá sobre os créditos de natureza salarial e observará o artigo 12-A da Lei 7713/1988 inserido pela Lei 12350/2010 e a Instrução Normativa 1127/201 com as

alterações promovidas pelas instruções normativas após editadas pela Receita Federal do Brasil versando sobre a mesma matéria.

Eventuais multas e juros moratórios sobre o imposto de renda, serão suportados pela reclamada, que não procedeu a retenção na época própria, ou seja, a cargo dos trabalhadores fica somente o imposto retido e sua atualização, uma vez que esta significa recuperar o valor real do tributo.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos e limites da fundamentação supra, **JULGO, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487 I DO CPC, PROCEDENTES** os pedidos de **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR** em desfavor de **CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CATEGORIA B ALVINOPOLIS LTDA - ME**, para declarar que os trabalhadores da reclamada, instrutores da categoria "A", que utilizam motocicleta no cumprimento dos seus afazeres laborais e que não se encontram excluídas no item 2 do Anexo 5 da NR 16, fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade consoante artigo 193, § 4º, da CLT, inserido pela Lei 12.997/2014, conforme regulamentado pela Portaria 1.565/2014, que inseriu o Anexo 5 na NR 16, da Portaria 3.214/78, e para condená-la a:

I) pagar, **a partir de 14/10/2014**, o adicional de periculosidade no montante de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, aos instrutores práticos da categoria "A" pela utilização de motocicleta no cumprimento das tarefas laborais, parcelas vencidas e vincendas, considerando o conjunto dos trabalhadores que prestaram serviços a partir do início da vigência da Portaria 1.565 de 14/10/2014, com contratos em curso e extintos, mas que, neste último caso, prestaram serviços nas condições previstas na Portaria regulamentadora.

II) pagar ao autor os honorários advocatícios, no montante de 15% sobre o total liquidado na fase de execução.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Os créditos deferidos serão apurados mediante regular liquidação de Sentença.

Correção monetária na forma da Lei 8.177/91, observando a súmula 381 do C. TST, com a redação na data da prolação da presente Sentença.

Juros legais a partir do ajuizamento da reclamatória, artigo 883 da CLT c/c a Lei 8.177/91, decrescentes em relação às parcelas vincendas.

Custas pela reclamada, sucumbente na presente ação, no importe de R\$ 100,00, de 2% calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$ 5.000,00.

Cientes o autor, Súmula 197 do C. TST. INTIME-SE a ré, dada a revelia, na forma do artigo 852 c/c com o artigo 841 § 1º, ambos da CLT.

Cumpra-se. Nada mais.

JOÃO DIONISIO VIVEIROS TEIXEIRA

Juiz do Trabalho